

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

INFRAESTRUTURA

Cédulas de Crédito de Energia para sobras de energia elétrica oriundas de contratos bilaterais

PL 1720/2020, do deputado Lafayette de Andrada (Republicanos/MG), que “Cria a Cédula de Crédito de Energia nos termos que especifica, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e a Lei nº 10.848 de 15 de março de 2004 durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Cria as Cédulas de Crédito de Energia, emitidas pela União e custeadas pelo Tesouro Nacional, para indenizar os agentes pertencentes a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) que tiverem sobras de energia elétrica oriundas de contratos bilaterais registrados anteriormente à data de publicação da lei, que foram valorados ao PLD (Preço de Liquidação das Diferenças) de acordo com as Regras de Comercialização da CCEE.

Emissão das Cédulas de Crédito de Energia - será emitida em favor agentes tanto por meio físico, quanto por meio eletrônico, correspondente ao montante equivalente à quantidade da sobra de energia elétrica valorada ao PLD. A ANEEL e a CCEE estabelecerão os procedimentos necessários para o cumprimento da lei.

Valor da Cédula de Crédito de Energia - corresponderá a, no mínimo, 100 reais por MWh de energia envolvida no negócio que motivou a sua emissão. Poderão ser utilizadas para pagamento de contrato bilateral de energia elétrica registrado na CCEE, para pagamento de obrigações do agente referentes a liquidação financeira de débitos apurados junto à instituição bancária contratada pela CCEE para prestar este serviço ao mercado. As Cédulas de Crédito de Energia emitidas durante o ano de 2020 terão, obrigatoriamente, o seu vencimento em 31 de julho de 2021.

Natureza da Cédula de Crédito de Energia - representa uma obrigação líquida e certa, sendo espécie de título executivo extrajudicial e pode ser utilizada como garantia junto à instituição bancária e para pagamento de tributos de qualquer natureza. As Cédulas são livremente transferíveis por endosso e podem ser garantidas por aval, de entes públicos ou privados. A prescrição da pretensão executiva fundada em Cédula de Crédito de Energia observará os mesmos prazos aplicáveis às Letras de Câmbio e Notas Promissórias e aplica-se às Cédulas de Crédito de Energia, no que couber, a Lei Cambial.

Debêntures de infraestrutura

PL 2646/2020, do deputado Rubens Bueno (Cidadania/PR), que “Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 e dá outras providências”.

Cria as debêntures de infraestrutura, promove alterações ao marco legal das debêntures incentivadas e dos Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE), Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e Fundos de Investimento em Infraestrutura (FI-Infra)

Debêntures de infraestrutura: permite às concessionárias, às permissionárias, às autorizadas dos serviços públicos e às arrendatárias, criadas com propósito específico e constituídas sob a forma de sociedade por ações, emitir debêntures de infraestrutura, objeto de distribuição pública e destinar os recursos captados especificamente à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em PD&I das áreas de energia, transporte, água e saneamento básico, irrigação e outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal.

Emissão das debêntures - as debêntures de infraestrutura poderão ser emitidas: (i) com cláusula de variação da taxa cambial; (ii) por sociedades controladoras diretas ou indiretas das pessoas jurídicas mencionadas acima, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações e que os recursos sejam destinados aos projetos considerados prioritários.

Não dependência de avaliação - a emissão das debêntures independe de ato ministerial para avaliação dos projetos, bastando que o empreendimento seja realizado em um dos setores previstos.

Imposto de Renda (IR) - o IR incidente sobre os rendimentos relacionados às debêntures será retido na fonte às alíquotas previstas entre 22,5% e 15%, regredindo conforme os prazos anuais. Será considerado antecipação do IR devido em cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e sujeito à tributação definitiva, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.

Vedações à aquisição - as debêntures não podem ser adquiridas por pessoas ligadas ao emissor.

Benefícios para pessoa jurídica - a pessoa jurídica emissora das debêntures poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro líquido, o valor correspondente aos juros pagos ou incorridos, nos termos admitidos pela legislação do Imposto sobre a Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL); e excluir do lucro, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, valor equivalente a 30% da soma dos juros pagos no exercício. A exclusão do lucro será majorada para 50% caso os valores captados pelo emissor sejam utilizados em projetos de investimento de infraestrutura que sejam certificados por entidade nacional ou internacional como projetos relacionados ao desenvolvimento sustentável "greenbonds".

ALTERAÇÕES EM LEGISLAÇÕES

Alíquota zero do IR sobre os rendimentos auferidos no País - Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 : reduz para zero as alíquotas do IR dos juros decorrentes de empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado mediante emissão de títulos no mercado internacional, por sociedade de propósito específico e por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituída sob a forma de sociedade por ações, para captação de recursos para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura.

Garantias de Licitações - Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004: inclui na Lei das Parcerias Público-Privadas que as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas por organismos internacionais ou instituições financeiras que sejam controladas ou não pelo Poder Público. As garantias poderão ser fornecidas por instituições financeiras que sejam controladas pelo Poder Público, desde que não dependentes.

Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007: inclui que as instituições autorizadas pela CVM para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIPPD&I), terão por objetivo investimento no território nacional em projetos de infraestrutura, inclusive infraestrutura social, e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, como:

- I - iluminação pública;
- II - eficiência energética;
- III - resíduos sólidos;
- IV - presídios;
- V - unidades socioeducativas;
- VI - unidades educacionais;
- VII- unidades de saúde;
- VIII- petróleo e gás natural;
- IX - telecomunicações;
- X - unidades de conservação ambiental;
- XI - habitação;
- XII - mobilidade urbana e logística;
- XIII - infraestrutura hídrica;
- XIV - revitalização de bacias hidrográficas.

Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006: acrescenta que a alíquotas do IR de 15% incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas valerá também para os FIP-IE e os FIP-PD&I. Terão os prazos máximos de 360 dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades, e de 36 meses para se enquadrarem no nível mínimo de investimento.

Debêntures incentivadas - Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011: inclui que no caso de debêntures constituídas sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do IR, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 0%, quando auferidos por pessoa física;

II - 15%, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

Fundo Garantidor de Infraestrutura - FGIE (§ 7º do art. 33 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012): aumenta o limite total a participação, na qualidade de cotista, da União no FGIE de 11 bilhões para 16 bilhões de reais.

Proibição de suspensão do fornecimento de energia em razão de inadimplemento

PL 2685/2020, da deputada Jéssica Sales (MDB/AC), que “Dispõe sobre as medidas temporárias a serem observadas, em razão do COVID-19, até 30 de junho de 2021, pelas concessionárias de serviço público de energia, e dá outras providências”.

Proíbe as concessionárias de serviço público de energia de realizar a suspensão no fornecimento do serviço em razão do inadimplemento até 30 de junho de 2021 das seguintes unidades consumidoras:

I - serviços e atividades essenciais;

II - onde existam pessoas que dependam de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - da classe residencial, rural, nas subclasses agropecuária rural, agropecuária urbana, residencial rural, cooperativa de eletrificação rural e agroindustrial, da classe comercial, serviços e outras atividades, nas subclasses comercial, associação e entidades filantrópicas, conforme regulamentação específica da ANEEL.

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor;

VI - naquelas localidades que, em virtude da pandemia pelo COVID-19, não houver qualquer modalidade de posto de arrecadação em funcionamento, ou naqueles municípios em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente;

Suspende até o dia 30 de junho de 2021 a contagem do prazo nonagesimal, prevista na resolução normativa da ANEEL n. 414/2010, para a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Paralisação de processos de desestatização até 12 meses após o fim da calamidade pública

PL 2715/2020, da deputada Perpétua Almeida (PCdoB/AC), que “Dispõe sobre a paralisação de processos de desestatização e desinvestimentos realizados pela administração pública até doze meses após o fim do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 2020, e dá outras providências”.

Determina a paralisação de processos de desestatização e desinvestimentos realizados pela administração pública até 12 meses após o fim do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo Nº 6/2020.

Ficam sobrestados os processos de desestatização e desinvestimentos, inclusive alienação de ações que repercutam em perda do controle acionário que estejam em curso realizados pela administração pública até 12 meses após o fim do estado de calamidade pública. Os processos supracitados que tenham sido iniciados terão os efeitos imediatamente suspensos, especialmente em relação aos postos de trabalho.

Sustação de decreto que permite avaliação do interesse público de estatais pelo Conselho Nacional de Desestatização

PDL 227/2020, do deputado Enio Verri (PT/PR), que “Susta a aplicação do Decreto nº 10.263, de 5 de março de 2020, que altera o Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para dispor sobre o Programa Nacional de Desestatização”.

Susta o Decreto nº 10.263/2020 que inclui no Programa Nacional de Desestatização que o Conselho Nacional de Desestatização avaliará periodicamente se permanecem as razões de imperativo à segurança nacional ou de relevante interesse público que justificaram a criação das empresas estatais com controle direto da União, para fins de inclusão da empresa no Plano Nacional de Desestatização.

Sustação do Decreto que dispõe sobre a redução gradativa dos descontos em tarifas de energia

PDL 229/2020, do deputado Vicentinho (PT/SP), que “Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica”.

Susta os efeitos do Decreto 9.642/2018, que altera o Decreto 7.891/2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica.

Sustação dos efeitos do Decreto que cria a Conta-Covid no setor elétrico

PDL 231/2020, do deputado José Guimarães (PT/CE), que “Susta os efeitos do Decreto nº 10.350/2020, que dispõe sobre a criação da conta destinada ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e regulamenta a Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, e dá outras providências”.

Susta os efeitos do Decreto nº 10.350/2020, que regulamenta a medida provisória 950/2020 e cria a conta-Covid que define a operação de apoio às distribuidoras de energia elétrica para fazer frente aos efeitos da pandemia de coronavírus. A Conta-Covid também poderá garantir recursos para atendimento de consumidores do setor produtivo no eventual diferimento e parcelamento de obrigações vencidas e vincendas relativas ao faturamento da demanda contratada para unidades consumidoras do grupo A.

Fonte: Informe Legislativo N° 13/2020 - CNI